



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível da Capital
Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2990, Maceió Shopping - 3º andar, Mangabeiras - CEP 57032-901, Fone: 4009-3741/3742, Maceió-AL - E-mail: 1jecc@tjal.jus.br

Autos nº 0701235-74.2025.8.02.0091

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: L.I Projetos Arquitetura Ltda.

Réu: Bradesco Saúde

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, a teor do art. 38, *in fine*, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais proposta por L.I PROJETOS ARQUITETURA LTDA em desfavor de BRADESCO SAÚDE S.A.

Em face do preenchimento dos requisitos legais, a liminar requerida foi deferida (fls. 61-66).

Devidamente citada/intimada para apresentar defesa, a empresa demandada assim o fez, conforme se vê às fls. 163-202.

A parte demandante apresentou réplica às fls. 246-261.

Decido.

Quanto à preliminar de pedido impossível, tal **não merece acolhimento**, isso porque a pretensão deduzida na inicial (consistente na limitação dos reajustes aplicados ao plano de saúde aos índices fixados pela ANS para planos individuais ou familiares) encontra amparo legal e sólido respaldo jurisprudencial, inexistindo qualquer vedação jurídica à sua apreciação pelo Poder Judiciário. Ressalte-se, inclusive, que o tema já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual admite, em hipóteses análogas, o tratamento do plano de saúde coletivo atípico ou denominado “falso coletivo” como plano individual ou familiar, afastando-se, assim, a tese de impossibilidade jurídica do pedido.

No tocante à preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível, **tenho por inacolhê-la**, já que a controvérsia posta em juízo revela-se essencialmente de direito, o que a torna plenamente compatível com os princípios da simplicidade,



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível da Capital
Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2990, Maceió Shopping - 3º andar, Mangabeiras - CEP 57032-901, Fone: 4009-3741/3742, Maceió-AL - E-mail: 1jecc@tjal.jus.br

celeridade e informalidade, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

Analisando os autos, em especial o teor da decisão que deferiu a tutela de urgência e a documentação acostada, constata-se que o plano de saúde objeto da lide, embora formalmente classificado como coletivo empresarial, abrange apenas 04 (quatro) beneficiários, todos integrantes do mesmo núcleo familiar.

Tal circunstância afasta a existência de uma verdadeira coletividade ou de uma efetiva população de risco, elemento indispensável à caracterização dos contratos coletivos propriamente ditos.

Nesse contexto, evidencia-se que o ajuste firmado entre as partes se amolda à figura do denominado “falso coletivo” ou “coletivo atípico”, situação em que, apesar da nomenclatura contratual adotada pela operadora, o plano possui natureza materialmente individual ou familiar.

Em hipóteses como esta, a jurisprudência consolidada do **Superior Tribunal de Justiça - STJ**, bem como de diversos tribunais pátrios, inclusive os de **Alagoas, Pernambuco e São Paulo**, admite o tratamento excepcional do contrato como plano individual ou familiar, determinando a aplicação dos índices de reajuste fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, como forma de preservar o equilíbrio contratual e coibir a imposição de reajustes abusivos baseados exclusivamente em critérios de sinistralidade. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE . MICRO EMPRESA. CDC. REAJUSTE. ÍNDICE DA ANS . PLANO INDIVIDUAL E FAMILIAR ("FALSO COLETIVO")**. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N . 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Corte de origem entendeu que o reajuste do plano de saúde não poderia ser baseado apenas nas taxas de sinistralidade, devendo ser limitado aos índices anuais da ANS, pois configurada a natureza individual do convênio ("falso coletivo") . 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou nova interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3 . Para alterar o



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível da Capital
Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2990, Maceió Shopping - 3º andar, Mangabeiras - CEP 57032-901, Fone: 4009-3741/3742, Maceió-AL - E-mail: 1jecc@tjal.jus.br

entendimento do Tribunal de origem e concluir que o contrato firmado entre as partes tinha natureza de plano efetivamente coletivo, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, além da revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial. 4. Ademais, **esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que "é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar"** (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). 5. Agravo interno a que se nega provimento .

(STJ - AgInt no REsp: 1989638 SP 2022/0064468-5, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022) (grifei)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE ANUAL POR SINISTRALIDADE . CONFIGURAÇÃO DE "FALSO COLETIVO". APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME** Agravo de Instrumento interposto por Bradesco Saúde S/A contra decisão do Juízo da 30ª Vara Cível da Capital que concedeu tutela provisória para suspender os reajustes anuais acumulados do plano de saúde da parte agravada, determinando a aplicação dos índices autorizados pela ANS para planos individuais/familiares. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o contrato em análise se configura como "falso coletivo", justificando a aplicação dos índices de reajuste da ANS para planos individuais; e (ii) avaliar se estão presentes os requisitos para a manutenção da tutela provisória concedida na instância de origem. O contrato de plano de saúde é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 469 do STJ, devendo ser interpretado em favor do consumidor hipossuficiente. **A jurisprudência reconhece que contratos coletivos com poucos beneficiários, todos pertencentes a um mesmo núcleo familiar, podem ser qualificados como "falsos coletivos", devendo seguir as regras aplicáveis aos planos individuais, incluindo os índices de reajuste regulados pela ANS . No caso concreto, o contrato possui apenas três segurados, todos familiares, caracterizando "falso coletivo" e afastando a aplicação dos reajustes por sinistralidade típicos dos planos coletivos empresariais.** Os requisitos para concessão da tutela provisória estão presentes, pois há probabilidade do direito da parte agravada e risco de dano grave decorrente da



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível da Capital
Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2990, Maceió Shopping - 3º andar, Mangabeiras - CEP 57032-901, Fone: 4009-3741/3742, Maceió-AL - E-mail: 1jecc@tjal.jus.br

aplicação de reajustes elevados. O prazo fixado para cumprimento da decisão e a ausência de multa desautorizam a revisão da decisão nesse ponto. Recurso desprovido. Contratos de plano de saúde classificados como "falsos coletivos", por possuírem poucos beneficiários do mesmo núcleo familiar, devem seguir as regras de reajuste aplicáveis aos planos individuais/familiares, com observância dos índices estabelecidos pela ANS. A concessão de tutela provisória para suspender reajustes abusivos exige a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito e o risco de dano grave. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 469; TJ-SP, AC nº 1007552-34 .2021.8.26.0011, Rel. Des. Ana Zomer; TJ-SP, AI nº 2027866-80.2022.8 .26.0000, Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil; TJ-AL, AI nº 0804675-73 .2022.8.02.0000, Rel. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto.

(TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08088227420248020000 Maceió, Relator.: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 28/02/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2025) (grifei)

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete da Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley 7ª Câmara Cível Especializada - Recife AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0046859-55.2024.8 .17.9000 AGRAVANTE: JOAO CARNEIRO DA SILVA NETO, SEGUROS E PLANOS ADMINISTRACAO DE EFETIVACAO DE CONTRATOS LTDA, MARIA FRANCISCA DA SILVA CARNEIRO, KARINA DA SILVA BRASIL BURGOS REPRESENTANTE: JOAO CARNEIRO DA SILVA NETO AGRAVADO (A): SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S.A. RELATORA: DESA . VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. FALSO COLETIVO. RECLASSIFICAÇÃO COMO PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR . INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES REGULAMENTADOS PELA ANS. ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES POR SINISTRALIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR . PROVIMENTO DO RECURSO.** I. Caracteriza-se como "falso coletivo" o contrato de plano de saúde empresarial quando há número reduzido de beneficiários pertencentes ao mesmo núcleo familiar, sem vínculo empregatício ou societário entre si, de modo que deve ser equiparado a plano individual ou familiar, submetendo-se às normas regulatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). II . **A prática de contratação de planos empresariais para consumidores individuais, sem a devida caracterização de um vínculo coletivo legítimo,**



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível da Capital
Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2990, Maceió Shopping - 3º andar, Mangabeiras - CEP 57032-901, Fone: 4009-3741/3742, Maceió-AL - E-mail: 1jecc@tjal.jus.br

constitui afronta ao princípio da boa-fé objetiva e à proteção do consumidor, conforme preceitua o artigo 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas abusivas e métodos comerciais desleais. III. Os reajustes aplicados com base na sinistralidade, quando ausente transparência na metodologia utilizada pela operadora de saúde, revelam-se desproporcionais e incompatíveis com o equilíbrio contratual, sendo cabível a substituição pelos índices anuais estabelecidos pela ANS para os planos individuais ou familiares. IV . **O Superior Tribunal de Justiça admite a reclassificação de contratos "falsos coletivos" como planos individuais, afastando os reajustes abusivos e garantindo a proteção dos consumidores em situação de vulnerabilidade contratual.** V. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, determinando a aplicação dos reajustes regulamentados pela ANS para planos individuais e familiares. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0046859-55 .2024.8.17.9000, acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada nos termos do voto da Relatora . Recife, data da certificação digital. Valéria Bezerra Pereira Wanderley Desembargadora Relatora 07
(TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00468595520248179000, Relator.: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 24/02/2025, 7ª Câmara Cível Especializada - 1º (7CCE-1º)) (grifei)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES . "FALSO COLETIVO" SENTENÇA MANTIDA. I. Caso em Exame 1- Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c.c . indenização por danos materiais. A autora contratou plano de saúde coletivo empresarial e questiona reajustes aplicados sem aviso prévio e superiores aos índices da ANS. II. Questão em Discussão 2 . A questão em discussão consiste em determinar se o plano de saúde coletivo empresarial pode ser considerado como "falso coletivo" e, portanto, sujeito aos limites de reajuste da ANS aplicáveis aos planos familiares. III. Razões de Decidir 3. **O contrato é caracterizado como "falso coletivo", pois abrange apenas três beneficiários da mesma família, devendo ser tratado como plano individual/familiar** . 4. A requerida não comprovou atuariamente ou contabilmente o desequilíbrio financeiro que justificaria os aumentos, ônus que lhe incumbe. IV. Dispositivo e



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível da Capital
Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2990, Maceió Shopping - 3º andar, Mangabeiras - CEP 57032-901, Fone: 4009-3741/3742, Maceió-AL - E-mail: ljecc@tjal.jus.br

Tese 5 . Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Contratos de plano de saúde "falsos coletivos" devem ser tratados como contratos familiares, sujeitos aos índices de reajuste da ANS. 2 . A não apresentação de cálculos atuariais idôneos revela a aleatoriedade dos índices aplicados. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII. Código de Processo Civil, art . 373, II; Art. 85, § 11. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2 .085.003/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j . 15/08/2022. TJSP, Apelação Cível 1165686-81.2024.8 .26.0100, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 01/04/2025 . TJSP; Apelação Cível 1008581-38.2023.8.26 .0565; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1): j. 26/03/2025; TJSP; Apelação Cível 1025778-09.2024 .8.26.0003; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado: j. 20/03/2025

(TJ-SP - Apelação Cível: 10218926520248260564 São Bernardo do Campo, Relator.: Fatima Cristina Ruppert Mazzo, Data de Julgamento: 08/04/2025, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2025) (grifei)

Diante do exposto, conclui-se que o plano de saúde, embora formalmente classificado como coletivo empresarial, deve ser tratado como plano familiar, em razão da inexistência de verdadeira coletividade.

Assim, aplicam-se os índices de reajuste previstos pela ANS, afastando-se quaisquer aumentos unilaterais ou abusivos. Ressalte-se que os efeitos desta decisão devem ser retroativos a partir de maio de 2022 até o período reclamado em juízo e constante na inicial (maio/2025), garantindo a revisão dos valores pagos indevidamente desde essa data.

Nesse contexto, assiste plena razão à empresa demandante ao pleitear a indenização por danos materiais em face da demandada, uma vez que esta foi indevidamente cobrada por valores superiores aos efetivamente devidos. Tal situação configura evidente enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico, na medida em que a demandada se beneficiou de valores que não lhe eram devidos.

Ressalte-se que os montantes questionados não se encontram alcançados pelo instituto da prescrição, permanecendo, portanto, exigíveis e passíveis de



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível da Capital
Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2990, Maceió Shopping - 3º andar, Mangabeiras - CEP 57032-901, Fone: 4009-3741/3742, Maceió-AL - E-mail: 1jecc@tjal.jus.br

restituição integral.

Além disso, a pretensão da autora encontra respaldo nos princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, garantindo que a parte prejudicada seja integralmente ressarcida pelos prejuízos sofridos.

Dessa forma, a reparação dos valores pagos indevidamente mostra-se legítima e juridicamente cabível, devendo ser acolhida em sua totalidade.

Diante do exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **PROCEDENTE** a presente ação, para tornar definitiva a tutela liminar anteriormente deferida, **determinando** que a demandada BRADESCO SAÚDE S.A. aplique ao contrato da parte demandante exclusivamente os índices de reajuste anual fixados pela ANS para planos individuais ou familiares, mantendo o refaturamento da mensalidade nos exatos termos estabelecidos na decisão liminar. Neste giro, **condeno** a demandada BRADESCO SAÚDE S.A. a restituir à empresa demandante os valores que esta pagou a maior e indevidamente, e regamente comprovados nos autos, referentes ao período de maio/2022 a maio/2025 (*vide* item "IV" de fl. 15), a saber: R\$ 54.837,00 (cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta e sete reais), devidamente atualizado até o momento do efetivo cumprimento desta decisão.

Havendo condenação em dano material, o valor arbitrado deve sofrer **correção monetária** pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - **IPCA** (na hipótese de inexistir pactuação entre as partes para aplicação de índice diverso, ou previsão legal específica, nos moldes do art. 389, Parágrafo Único, do Código Civil), cuja atualização dar-se-á desde a data do efetivo prejuízo/data do evento danoso, a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, *in verbis*: “incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. No que concerne ao dano moral, a correção monetária deverá ser feita pelo mesmo índice (IPCA), desde a data do arbitramento, consoante enunciado da Súmula nº 362 do STJ, que assim disciplina, *ipsis litteris*: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”. Com relação ao **juros moratórios**, em se tratando de **relação contratual**, sobre os danos material e



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível da Capital
Avenida Comendador Gustavo Paiva, nº. 2990, Maceió Shopping - 3º andar, Mangabeiras - CEP 57032-901, Fone: 4009-3741/3742, Maceió-AL - E-mail: ljecc@tjal.jus.br

moral devem incidir juros conforme a **taxa legal**, que corresponde à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária (IPCA, em regra), contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/24; em se tratando, por fim, de **relação extracontratual**, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, *verbis*: “os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, caso não satisfeito o direito do demandante, havendo solicitação, inicie-se a execução. Fica desde já a demandada advertida que, após 15 dias do trânsito em julgado, em caso de inadimplemento, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante dispõe o art. 523, § 1º, do CPC c/c Enunciado 97 do FONAJE e, a requerimento do credor, realizar-se-á a penhora de valores ou bens, na ordem do art. 835 do citado diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.

Maceió, 28 de janeiro de 2026.

Maria Verônica Correia de Carvalho Souza Araújo
Juiza de Direito